

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 1.101, DE 2024.

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a destinação de dispositivos eletrônicos que permitam o acesso à internet apreendidos ou objeto de perdimento, decorrente do crime de que trata o art. 349-A do Código Penal, a mulheres e jovens desempregados, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), instituído pelo art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Autor: Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.101, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Alexandre Lindenmeyer, pretende alterar o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal, para destinar dispositivos eletrônicos que permitam acesso à internet, apreendidos ou confiscados em decorrência do crime de que trata o art. 349-A do Código Penal¹, a mulheres e jovens desempregados inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). Ressalte-se que o referido dispositivo do Código

¹ Art. 349-A. Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional. (Incluído pela Lei nº 12.012, de 2009).

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. (Incluído pela Lei nº 12.012, de 2009).



* C D 2 5 7 6 0 5 7 1 9 4 0 0 *

Penal tipifica as condutas de ingresso, promoção, intermediação, auxílio ou facilitação de entrada de aparelho telefônico, rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional.

Por meio da triagem e seleção dos dispositivos a serem redistribuídos, pretende-se garantir que estes estejam em bom estado de funcionamento.

A proposta dispõe, ainda, que devem ser adotados cuidados em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para garantir a proteção dos dados pessoais nos dispositivos redistribuídos.

Em caso de necessidade de restauração e reparos, os custos devem ser cobertos por verbas da prestação pecuniária prevista no § 1º do art. 45 Código Penal, decorrente da conversão judicial de pena restritiva de direitos, observado o limite de 30% do valor de mercado do dispositivo.

Na seleção dos destinatários, deverão ser observados critérios definidos em regulamento, com prioridade para indivíduos em situação de maior vulnerabilidade e que não tenham acesso à internet.

Na justificação da proposta, ressalta-se o papel fundamental da inclusão digital para o desenvolvimento socioeconômico, por facilitar o acesso à educação, ao trabalho remoto e a serviços públicos digitais. Além disso, a sustentabilidade ambiental é promovida por meio da reutilização dos dispositivos apreendidos, em função da redução do desperdício eletrônico.

Por fim, são ressaltadas algumas experiências internacionais, a exemplo de programa canadense que recondiciona dispositivos doados para uso educacional.

O Projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).



* C D 2 5 7 6 0 5 7 1 9 4 0 0 *

Encerrado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.101, de 2024, pretende destinar dispositivos eletrônicos com acesso à internet, apreendidos em decorrência do crime de que trata o art. 349-A do Código Penal, a mulheres e jovens desempregados, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). O crime que resulta na apreensão desses aparelhos abrange as condutas de ingresso, promoção, intermediação, auxílio ou facilitação da entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional.

As autoridades penitenciárias vêm se empenhando na apreensão de aparelhos celulares nos presídios, a fim de coibir comunicações vedadas no interior das unidades prisionais. Como resultado, considerando apenas a Operação Mute, capitaneada pela Secretaria Nacional de Políticas Penais – SENAPPEN, foram apreendidos 6.274 celulares no período de outubro de 2023 a março de 2025.²

Quando são considerados os dados das secretarias penitenciárias estaduais, os números são ainda mais significativos, registrando-se a apreensão de 40 mil celulares em presídios brasileiros, apenas no ano de 2023.³

De acordo com o art. 133 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado de sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, deve determinar a avaliação e venda, em

² BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Operação MUTE**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/operacao-mute>. Acesso em: 19 maio 2025.

³ MAIA, Eljonas. Policiais apreenderam 40 mil celulares em presídios no Brasil em 2023. **CNN Brasil**, 31 jan. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/policiais-apreenderam-40-mil-celulares-em-presidios-no-brasil-em-2023/>. Acesso em: 19 maio 2025.



* C D 2 5 7 6 0 5 7 1 9 4 0 0 *

leilões públicos, dos bens cujo perdimento tenha sido decretado, recolhendo-se aos cofres públicos o que não couber ao lesado ou terceiro de boa-fé. Já no art. 133-A, dispõe-se que, quando existe interesse público na utilização do bem sequestrado, apreendido ou sujeito a medida assecuratória pelos órgãos de segurança pública, o órgão de segurança pública participante das ações de investigação ou repressão penal responsável pela constrição do bem terá prioridade em sua utilização.

Caso não haja interesse dos órgãos de segurança em sua utilização, bem como interessados em adquiri-los em leilões, os aparelhos efetivamente podem não ter uma destinação útil, o que certamente não é aceitável.

O PL nº 1.101, de 2024, propõe uma solução bastante razoável a esse problema, ao determinar a destinação dos aparelhos a mulheres e jovens desempregados, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), instituído pelo art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Conforme ressaltado no Parecer da Deputada Sâmia Bomfim, que nos precedeu na relatoria deste PL, a destinação dos aparelhos a mulheres e jovens desempregados inscritos no CadÚnico promoverá a inclusão social dessas pessoas, pois, de outro modo, muitos “não teriam acesso à internet e aos conhecimentos e oportunidades por ela proporcionados”, uma vez que somente podem ser inscritas no referido Cadastro as famílias com renda familiar mensal de até meio salário mínimo por pessoa, de acordo com o Decreto nº 11.016, de 2022.

Dessa forma, a destinação dos aparelhos apreendidos efetiva o acesso de uma parcela significativa da sociedade à era digital, por meio da democratização do acesso aos benefícios proporcionados pela tecnologia e remoção das barreiras financeiras que ainda impedem o acesso à internet.

O tema foi bem abordado no referido Parecer da Deputada Sâmia Bomfim, inclusive no tocante a alguns aperfeiçoamentos que ensejaram a apresentação de Substitutivo, com os quais concordamos:



* C D 2 5 7 6 0 5 7 1 9 4 0 0 *

O acesso à internet é essencial para a participação plena na sociedade moderna. Estudos indicam que a exclusão digital afetou o acesso ao auxílio emergencial durante a pandemia de covid-19, especialmente para as classes D e E.⁴ Nesse período, observou-se também uma interrupção do processo de ensino e aprendizagem de forma mais gravosa para os estudantes de baixa renda, aos quais, em sua maioria, não foram oferecidas alternativas tecnológicas, como celulares com acesso à internet, que permitissem a continuidade dos estudos.⁵ Embora o contexto social tenha se modificado, a inclusão digital continua a ser fundamental para a redução da pobreza, especialmente por facilitar o acesso à educação e aumentar as oportunidades de emprego.

A aprovação do Projeto em análise representa um passo significativo na promoção da inclusão digital e social de pessoas em situação de vulnerabilidade. A redistribuição de aparelhos apreendidos a mulheres e jovens desempregados inscritos no CadÚnico não apenas facilitará o acesso à educação, ao emprego e a serviços públicos, como promoverá maior justiça social.

A fim de aprimorar a proposição, sugerimos que os aparelhos possam ser destinados não apenas a mulheres e jovens desempregados inscritos no CadÚnico, mas também a outros estratos populacionais de baixa renda. De acordo com estudo da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), uma expansão do uso de ferramentas digitais pode impactar positivamente diversos públicos e diferentes políticas públicas, como o Bolsa Família, por meio da verificação de cumprimento das condicionalidades do programa, e o sistema de saúde, por meio de prontuários eletrônicos, prescrições eletrônicas e telemedicina, bem como facilitando a assistência técnica a pequenos agricultores, por meio de aplicativos móveis.⁶ Reconhecendo-se, no entanto, a especial vulnerabilidade das mulheres e jovens desempregados inscritos no CadÚnico, propomos que ao menos 30% dos aparelhos lhes sejam destinados.

⁴ FGV EAESP. **Exclusão digital afetou acesso ao auxílio emergencial durante a pandemia, especialmente para as classes D e E.** 27 mai. 2021, Disponível em: <https://www.impacto.blog.br/administracao-publica/exclusao-digital-afetou-acesso-ao-auxilio-emergencial-durante-a-pandemia-especialmente-para-as-classes-d-e-e/>

⁵ SANTOS, M.;ROSA, Elias P.. **Disrupção da educação: um olhar sobre a exclusão digital de estudantes de baixa renda na pandemia.** Disponível em: <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/23/5/disrupcao-da-educacao-um-olhar-sobre-a-exclusao-digital-de-estudantes-de-baixa-renda-na-pandemia>

⁶ Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. **Revisões da OCDE sobre a Transformação Digital: A Caminho da Era Digital no Brasil.** Paris: OCDE, 2020, p. 20. Disponível em: https://www.oecd.org/content/dam/oecd/pt/publications/reports/2020/10/going-digital-in-brazil_532cb108/45a84b29-pt.pdf.



* C D 2 5 7 6 0 5 7 1 9 4 0 0 *

Ressaltamos, ainda, que o PL nº 1.101, de 2024, preserva o direito das pessoas lesadas ou terceiros de boa-fé, o que consideramos fundamental, na medida em que parte desses aparelhos apreendidos nos presídios pode ser objeto de furtos ou roubos, que chegaram a mais de 937 mil em 2023, para esse tipo de objeto.⁷ Nesses casos, a solução mais adequada é, se possível, a devolução aos respectivos donos, que foram as vítimas desses crimes.

De nossa parte, entendemos fundamental vedar a destinação dos celulares a pessoas condenadas pela prática do crime previsto no art. 349-A do Código Penal, a fim de evitar que os objetivos nobres da proposição sejam deturpados mediante a devolução dos aparelhos apreendidos justamente àqueles que praticaram as condutas que resultaram em sua apreensão.

Notamos, por fim, que tramita, em estágio avançado, com aprovação nas duas Casas do Congresso Nacional, o PL nº 2.666, de 2021, do Senado Federal, que “Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para prever a utilização, pelos órgãos e entidades da rede pública de educação básica, de equipamentos informáticos, celulares ou similares sequestrados, apreendidos ou sujeitos a medida assecuratória.”

O PL nº 2.666, de 2021, oriundo do Senado Federal, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, na forma de Substitutivo remetido ao Senado Federal, estando pendente de apreciação por aquela Casa Legislativa. De acordo com o Substitutivo, o órgão de segurança pública participante das ações de investigação ou repressão da infração que ensejou a constrição do bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória pelos órgãos de segurança pública, continua tendo prioridade na utilização do bem. Acrescenta-se que, a seguir, terão prioridade em sua utilização os órgãos do sistema socioeducativo e, subsequentemente, os órgãos do sistema prisional, da Força Nacional de Segurança Pública e do Instituto Geral de Perícia. Em se

⁷ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2024. São Paulo: FBSP, 2024. p. 75. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/f62c4196-561d-452d-a2a8-9d33d1163af0>. Acesso em: 19 maio 2025.



* C D 2 5 7 6 0 5 7 1 9 4 0 0 *

tratando de equipamentos informáticos, celulares e similares, caso não haja interesse dos órgãos de segurança, devem ser destinados a atividades administrativas ou pedagógicas de órgãos ou entidades da rede pública de educação, preferencialmente do ente da federação onde ocorreu a constrição.

Em nossa visão, a solução adotada pela Câmara no PL nº 2.666, de 2021, é mais adequada, na medida em que preserva a destinação dos aparelhos aos órgãos de segurança responsáveis pelas ações de investigação e outros órgãos de segurança pública, que também combatem a criminalidade, além dos órgãos do sistema socioeducativo, responsáveis pela promoção, proteção e defesa dos direitos humanos e fundamentais de adolescentes e jovens responsabilizadas pela prática de atos infracionais.⁸ Não havendo interesse dos órgãos públicos, os aparelhos serão utilizados pela rede pública de educação. A medida é meritória, uma vez que, das 137 mil escolas estaduais e municipais, apenas 29% contam com computadores, tablets e notebooks para os estudantes, o que limita as possibilidades de uso pedagógico da internet.⁹

Além disso, a solução adotada pelo Substitutivo ao PL nº 2.666, de 2021, aprovado pela Câmara, portanto, merece ser prestigiada, na medida em que trata, de forma mais ampla, de bens sequestrados, apreendidos ou sujeitos a medidas assecuratórias, em especial equipamentos informáticos, celulares ou similares, não se limitando aos dispositivos tratados pelo PL nº 1.101, de 2024 (dispositivos eletrônicos que permitem o acesso à internet, apreendidos ou objeto de perdimento decorrente do crime de que trata o art. 349-A do Código Penal). Além de reforçar a atuação dos órgãos de segurança pública, a destinação adotada prestigia as escolas públicas, o que pode se refletir em benefícios à população em situação de vulnerabilidade, objetivo fundamental do PL nº 1.101, de 2024.

⁸ BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)**. Brasília: MDHC, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/acoes-e-programas/sistema-nacional-de-atendimento-socioeducativo-sinase/atendimento-socioeducativo>. Acesso em: 21 maio 2025.

⁹ JORNAL DA USP. **Falta de equipamentos limita uso pedagógico da internet nas escolas públicas brasileiras**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2024. Disponível em: <https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/falta-de-equipamentos-limita-uso-pedagogico-da-internet-nas-escolas-publicas-brasileiras/>. Acesso em: 21 maio 2025.



* C D 2 5 7 6 0 5 7 1 9 4 0 0 *

Caso esses órgãos não tenham interesse na utilização desses aparelhos, no entanto, pensamos que a proposta do PL nº 1.101, de 2024, pode aperfeiçoar o Substitutivo aprovado pela Câmara ao PL nº 2.666, de 2021, permitindo-se a destinação dos bens às pessoas inscritas no CadÚnico, após transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.101, de 2024, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-6762



* C D 2 2 5 7 6 0 5 7 1 9 4 0 0 *



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.101, DE 2024.

Altera o art. 133-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre a utilização, por órgãos de segurança pública, do sistema prisional e do sistema socioeducativo, pela Força Nacional de Segurança Pública, pelo Instituto Geral de Perícia, por órgãos e entidades da rede pública de educação e por inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória pelos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, em especial equipamentos informáticos, celulares ou similares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 133-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre a utilização, por órgãos de segurança pública, do sistema prisional e do sistema socioeducativo, pela Força Nacional de Segurança Pública, pelo Instituto Geral de Perícia, por órgãos e entidades da rede pública de educação e por inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória pelos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, em especial equipamentos informáticos, celulares ou similares.

Art. 2º O art. 133-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 133-A.



§ 1º O órgão de segurança pública participante das ações de investigação ou repressão da infração que ensejou a constrição do bem terá prioridade na sua utilização, seguindo-se a prioridade aos órgãos do sistema socioeducativo e, subsequentemente, aos órgãos do sistema prisional, da Força Nacional de Segurança Pública e do Instituto Geral de Perícia.

.....

§ 3º-A. Tratando-se de equipamentos informáticos, celulares ou similares, se não houver interesse ou necessidade dos órgãos de segurança pública em utilizá-los nos termos do § 1º deste artigo, os bens constritos poderão ser destinados a atividades administrativas ou pedagógicas de órgãos ou entidades da rede pública de educação, preferencialmente do ente federado onde ocorreu a constrição, observados, em qualquer hipótese, os cuidados inerentes aos eventuais dados pessoais neles armazenados, em observância à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

§ 3º-B. Antes das destinações previstas nos §§ 3º-A e 4º deste artigo, será realizada avaliação técnica para verificação da funcionalidade e da necessidade de reparo do bem a ser destinado, e os custos de sua manutenção ou reparo, quando necessários, deverão ser assumidos pelo ente destinatário, ou, na hipótese de que trata o inciso II do § 4º, pelas verbas de prestação pecuniária previstas no § 1º do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

§ 3º-C. A autorização judicial de uso dos bens deverá conter sua descrição e a avaliação prevista no § 3º-B deste artigo e indicar o órgão ou a entidade responsável por sua utilização.

§ 3º-D. Os órgãos ou entidades destinatários dos bens deverão apresentar relatórios anuais ao juízo competente, nos quais serão detalhados o estado de conservação, o uso e os resultados obtidos com a utilização dos bens.

§ 3º-E. O bem destinado que se tornar inservível para suas finalidades deverá ser devolvido ao juízo competente para destinação ou descarte ambientalmente adequado, em conformidade com as normas ambientais vigentes.

§ 4º Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, o juiz poderá determinar:

I - a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado o bem; ou

II – em caso de falta de interesse ou de necessidade dos órgãos públicos sobre equipamentos informáticos, celulares ou



* C D 2 5 7 6 0 5 7 1 9 4 0 0 *

similares, a doação a inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), instituído pelo art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, na forma do regulamento.

§ 5º Se houver necessidade de restauração e reparação dos dispositivos eletrônicos para doação a inscritos no CadÚnico, o serviço será custeado pelas verbas de prestação pecuniária previstas no § 1º do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), desde que o valor necessário não ultrapasse 30% (trinta por cento) do valor de mercado do dispositivo.

§ 6º A identificação e seleção dos destinatários dos bens a que se refere o inciso II do § 4º deste artigo serão feitas por critérios definidos em regulamento, observando-se:

I - a destinação prioritária a indivíduos em situação de maior vulnerabilidade e que, adicionalmente, não possuam dispositivos eletrônicos que permitam o uso da internet;

II - a destinação de ao menos 30% (trinta por cento) dos aparelhos para mulheres e jovens desempregados;

III – a vedação de destinação dos aparelhos a condenados pela prática do crime de que trata o art. 349-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

§ 7º Se for julgada extinta a punibilidade ou absolvido o réu por sentença transitada em julgado, o ente federado ao qual pertence o órgão ou entidade responsável pela utilização do bem indenizará seu detentor ou proprietário, caso constatada depreciação superior àquela esperada em razão do transcurso do tempo e do uso do bem.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257605719400>
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* C D 2 5 7 6 0 5 7 1 9 4 0 0 *